

DANIELA ALVES PEREIRA DE ANDRADE

**O TRÁFICO DE PESSOAS PARA REMOÇÃO DE ÓRGÃOS:
DO PROTOCOLO DE PALERMO À DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL**

Professor orientador:
Prof. Dr. Marcelo José Ferraz Suano

São Paulo
2011

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. JUSTIFICATIVA	6
3. METODOLOGIA DA PESQUISA	7
4. DE PALERMO A ISTAMBUL	8
4.1. Evolução do Conceito “Tráfico De Pessoas” até o Protocolo de Palermo	8
4.2. Declaração de Istambul - A Busca por uma Legislação Internacional Específica para o Tráfico De Órgãos.....	11
4.3. O Tráfico de Órgãos no Brasil.....	17
4.3.1. A Legislação Brasileira X Protocolo de Palermo.....	17
4.3.2. O Debate no Senado Brasileiro	19
5. CONCLUSÃO	23
6. BIBLIOGRAFIA	25

1. INTRODUÇÃO

O primeiro transplante de órgão bem-sucedido ocorreu no Hospital Peter Bent Brigham em Boston, nos Estados Unidos, no ano de 1954, quando um rim foi transferido do corpo de um homem para seu irmão gêmeo. Este feito mereceu a atribuição do Prêmio Nobel de Medicina em 1990¹ para o cirurgião responsável pelo transplante, Joseph Murray.

Considerado um dos milagres da medicina do século XX, o transplante prolongou e melhorou as vidas de milhões de doentes em todo o mundo, sendo considerado o melhor tratamento e, em muitos casos, o único possível para o problema de muitos órgãos vitais quando se encontram em condições irreversíveis, colocando um paciente na situação terminal.

As possibilidades geradas por este desenvolvimento tecnológico, pelas inovações científicas, pela ampla disseminação de novos equipamentos, de drogas e procedimentos cirúrgicos que objetivam prolongar a vida humana acabaram acompanhadas da escassez de doadores gerando mais um comércio em escala global que, no entanto, apresenta caráter ilícito: o Tráfico de Órgãos.

Até o momento não se sabe a magnitude do problema e o tema não tem recebido a devida atenção por ser considerado, por muitos, como “**lenda urbana**”. Apesar das numerosas reportagens publicadas nos meios de comunicação e dos relatórios de organizações internacionais, ainda pouco se sabe sobre a natureza, real dimensão desse delito e o seu *modus operandi*, devido ao caráter clandestino e aos diferentes agentes envolvidos.

A “**Organização Internacional de Polícia Criminal**” (INTERPOL, sigla em inglês) alerta sobre o rápido crescimento desta atividade criminosa². Em muitos países, as listas de espera para transplante são muito longas e os traficantes ou

¹ “The Nobel Prize in Physiology or Medicine 1990”. Nobelprize.org. Ver: <http://nobelprize.org/nobel_prizes/medicine/laureates/1990/> Acesso em 10 de outubro de 2010.

² Ver: <<http://www.interpol.int/Public/THB/default.asp>>. Acesso em 24 de novembro de 2010.

“**corretores de órgãos**” aproveitam a oportunidade para “**explorar**” o desespero dos pacientes e doadores em potencial.

Segundo a **INTERPOL**, as vítimas não são informadas adequadamente sobre os aspectos médicos da remoção de órgãos e são enganadas sobre os valores que receberão. Além disso, os destinatários dos órgãos pagam um preço muito maior do que os doadores recebem do intermediário, no caso, o traficante. Sua saúde, no limite, a vida, fica sob risco, pois as cirurgias de retiradas dos órgãos traficados podem ser realizadas em condições clandestinas e sem acompanhamento médico pós-operatório.

Os centros de transplantes ilícitos de doadores vivos estão localizados em países que combinam excelente infra-estrutura com fiscalização fraca e corruptível. De acordo com dados da “**Organização Mundial da Saúde**” (**OMS**)³, há cinco “*pontos quentes*”⁴ onde o tráfico de órgãos ocorre: Paquistão, China, Filipinas, Colômbia e Brasil - considerados grandes fornecedores. A **OMS** informa ainda que só no Irã existem aproximadamente 137 agências e 23 clínicas ilegais, apenas para os transplantes de rins. Já países como África do Sul e a Turquia tendem a abrigar transplantes cujos “*doadores*” vieram de outros países.

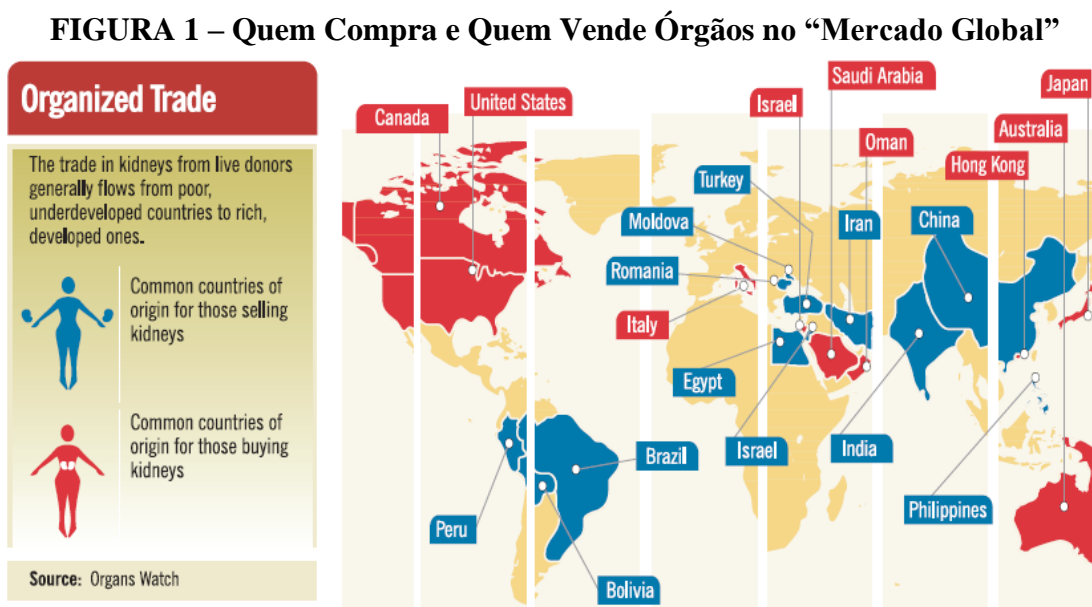
Casos reportados pela organização “**Organs Watch**”⁵ vinculada à Universidade de Berkeley, nos Estados Unidos, apresentam um esquema de pessoas pobres que vendem seus órgãos com a intenção de ter os meios mínimos de sobrevivência. Contudo, após a realização do transplante, são deixadas com um pouco de dinheiro, que não bastará para conter as consequências da cirurgia. Por não receber um acompanhamento pós-operatório, a saúde daquele que vendeu seu órgão será agravada de tal forma, que o levará a gastar o que recebeu para se tratar e, muitas vezes, será ele próprio o próximo enfermo necessitado de órgãos humanos que esperará na fila de transplantes.

³ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global Classrooms: “Medical Tourism And The Illicit Trafficking Of Human Organs”, 2009, University Model United Nations Conference. Disponível em: <<http://www.unausa.org/Document.Doc?id=350>> Acesso em: 18 jan. 2010.

⁴ “FACTBOX: Five Organ Trafficking Hotspots”, Reuters. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/healthNews/idUSL0142628820070806?src=080707_0948_FEATURE_S_lifestyle&pageNumber=1&virtualBrandChannel=0> Acesso em: 18 jan. 2010.

⁵ Projeto formado por uma equipe de antropólogos, ativistas de direitos humanos, médicos e especialistas em medicina social que se juntaram para pesquisar o contexto socioeconômico do transplante de órgãos.

Na **FIGURA 1**⁶ há um mapa dos países “vendedores” e “compradores” de órgãos humanos. Este mapa resultou de uma pesquisa etnográfica, conduzida por Nancy Scheper-Hughes da ONG “**Organs Watch**”, que, durante 5 anos, visitou doze países onde existiam fundadas suspeitas de tráfico de órgãos humanos.



Fonte: SCHEPER-HUGHES, Nancy. Organs Without Borders. Foreign Policy, n. 146, jan.-fev. 2005. p. 26

As transações geralmente são intermediadas por “negociadores internacionais”, envolvidos em operações multimilionárias⁷. Estes negociadores, ou “corretores de órgãos” chegam a cobrar entre U\$ 100.000,00 e U\$ 200.000,00 para organizar um transplante de um rim de um doador saudável e compatível. O preço pago ao “doador”, em geral, fica entre U\$ 1.000,00 e U\$ 5.000,00⁸.

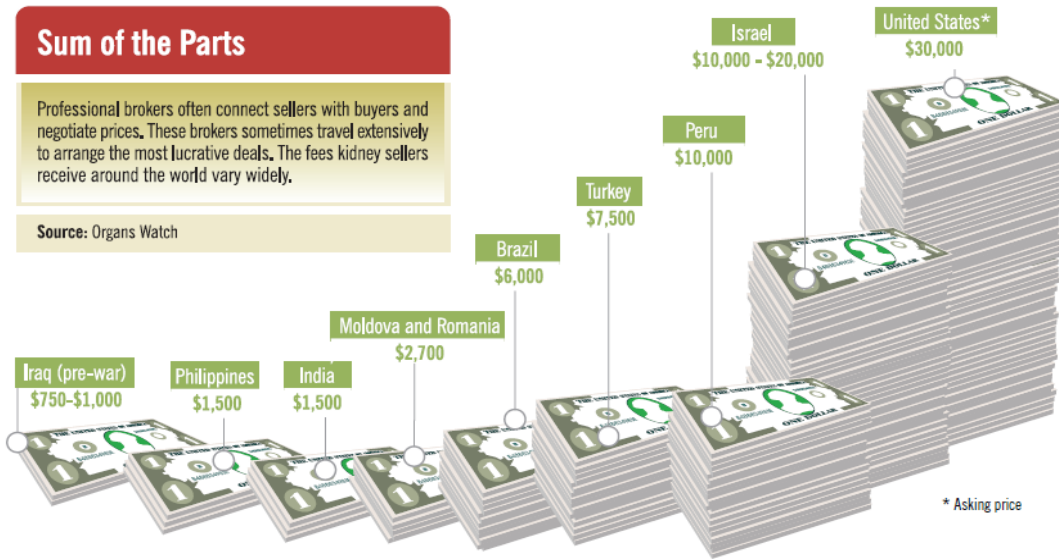
De acordo com Nancy, os “corretores de órgãos” mantêm contatos com compradores e vendedores buscando negociar preços para conseguir os negócios mais lucrativos. As “comissões” para os “doadores” de rim variam muito de um país para outro, como demonstra a **Figura 2**.

⁶ SCHEPER-HUGHES, Nancy. Organs Without Borders. Foreign Policy, n. 146, jan.-fev. 2005. p. 26.

⁷ SCHEPER-HUGHES, Nancy. Parts Unknown – Undercover ethnography of the organs-trafficking underworld. Etnography, v. 5, n. 1, 2004. p. 33.

⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Organ trafficking and transplantation pose new challenges. Bulletin Of The World Health Organization, set. 2004; p. 82-89.

FIGURA 2 - Valores Pagos aos "Doadores" Por País



Fonte: SCHEPER-HUGHES, Nancy. Organs Without Borders. Foreign Policy, n. 146, jan.-fev. 2005. p. 27.

Objetiva-se neste trabalho apresentar, de forma introdutória, o panorama jurídico internacional e nacional sobre o “**Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos**”, indicando a necessidade da modernização da normatividade internacional relacionada a este tema.

2. JUSTIFICATIVA

Apesar do insistente alerta das Organizações Internacionais, atualmente não existe na literatura brasileira nenhum estudo ou reflexão sobre a legislação internacional e nacional que envolva especificamente a questão do **“Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos”**.

Neste cenário, devido à complexidade do tema e suas variadas dimensões, mostra-se necessário conhecer aspectos jurídicos que envolvem e configuram o tema, por isso, objetiva-se apresentar o panorama jurídico internacional e nacional sobre a ampla questão do tráfico de órgãos, pois tal apresentação permite abrir um leque de percepções sobre questões gerais e especificidades do problema.

De outra forma, a apresentação deste panorama é um elemento importante para auxiliar no estudo e desenvolvimento dos processos e metodologias de combate ao tráfico de seres humanos, em especial ao tráfico de órgãos, foco do trabalho.

A pesquisa centra-se, prioritariamente, na análise comparativa do **“Protocolo de Palermo”**, da **“Declaração de Istambul”** e da **“legislação brasileira”**, desejando auxiliar no avanço dos debates das Organizações Internacionais e Nacionais sobre a modernização da legislação referente ao Tráfico de Órgãos.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

Para a elaboração da pesquisa foi realizado o levantamento de fontes primárias: legislação nacional e internacional, pesquisas acadêmicas, artigos científicos e notícias sobre o Tráfico de Órgãos; e fontes secundárias: análises dos trabalhos de especialistas, avaliações das notícias, comentários existentes das legislações etc.

Após o levantamento, foi feita a organização dos textos, realizada a leitura inicial do material coletado para a compreensão da dinâmica relacionada ao “Tráfico de Órgãos”, organizando dentro de uma lógica estruturante do problema.

Na etapa seguinte foi realizada a leitura estrutural⁹ do “**Protocolo de Palermo**”, da “**Declaração de Istambul**” e da “**legislação brasileira**”, possibilitando identificar e selecionar, em cada um destes instrumentos jurídicos, os conceitos diretamente relacionados ao tema sob observação.

Realizado este trabalho técnico (de pesquisa e coleta de material) e metodológico (de análise dos textos) foi possível identificar os principais conflitos e falhas existentes entre as normativas selecionadas, indicando que, atualmente, não há uma legislação internacional que defina conceitos de forma adequada e seja um marco orientador para a criação métodos de prevenção, repressão e atenção às vítimas nos âmbitos nacionais.

Esta constatação é uma advertência para a necessidade de uma revisão do pouco que existe em termos de legislação que pode ser visto como esboços de uma normatividade internacional, para torná-la efetivamente uma orientação às legislações nacionais direcionadas ao combate do “Tráfico de Órgãos”, em especial para diferenciá-lo do “Tráfico de Pessoas”, levando-as a se atualizarem.

⁹ SUANO, Marcelo José Ferraz. Para Inserir o Brasil no Reino da História: O Pensamento Político e Militar de Góes Monteiro. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 1999. Pags 1 – 47.

4. DE PALERMO A ISTAMBUL

4.1. Evolução do Conceito “Tráfico De Pessoas” até o Protocolo de Palermo

Para compreender a atual definição existente de “Tráfico de Pessoas”, faz-se necessária a apresentação de como a comunidade internacional se mobilizou¹⁰ com relação a este tema, para que, posteriormente, seja possível refletir sobre a questão do “Tráfico de Órgãos”.

De acordo com SHECARIA e SILVEIRA¹¹ a mais antiga referência histórica do tráfico de pessoas está no tráfico negreiro. Damásio de Jesus, em seu livro sobre “Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças”,¹² também apresenta este argumento e relata que o tráfico de seres humanos faz parte história brasileira. No período colonial os navios negreiros transportaram milhões de pessoas para o trabalho agrícola, que se estendia à servidão doméstica e à exploração sexual.

Os mais importantes países do mundo, numa expressão que se poderia chamar como esboço do que atualmente denominamos por Comunidade Internacional¹³, passou a tratar da questão tráfico de negros para escravidão, principalmente a partir de 1814, com o **“Tratado de Paris entre Inglaterra e França”**. O esforço diplomático culminou, em 1926, com a Convenção firmada pela “Liga das Nações”, reafirmada, em 1953, pela “Organização das Nações Unidas” (ONU).

¹⁰ Ela Wiecko, em seu artigo “Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo”, apresenta os principais instrumentos internacionais que antecederam o Protocolo de Palermo.

¹¹ SHECARIA, Sergio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças. Artigo disponível na Internet no site <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1337>>. Acesso em 09 de ago. 2009.

¹² JESUS, Damásio de. “Tráfico Internacional De Mulheres e Crianças”. Editora Saraiva. 2002.

¹³ Para mais informações sobre a identificação das partes que se relacionam no campo internacional ver: SUANO, Marcelo José Ferraz. “O Discurso Teórico nas Relações Internacionais”. Civitas, Porto Alegre, v. 5, p. 245-274, 2005. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/3/1596>>

À preocupação inicial com o tráfico de negros para exploração laboral, que começou no século XIX e se estendeu ao século XX, acrescentou-se a do tráfico de mulheres brancas para prostituição. Em 1904, foi firmado, em Paris, o **“Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”**, ratificado como Convenção em 1910 para proteger as mulheres europeias da exploração sexual, principalmente as do leste europeu.

Seguiram-se a **“Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”**, firmada em Genebra, em 1921; a **“Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”**, também em Genebra, em 1933; o **“Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”** e a **“Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”**, ambas em 1947; a **“Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio”**, firmados em Lake Success, no estado norte-americano de Nova Iorque, em 1949.

O trato do problema foi se desenvolvendo com discussões mais intensas ao longo da década de 90 do século XX, que culminaram no Protocolo de Palermo. Durante as sessões de trabalhos preparatórios às Convenções e ao Protocolo de Palermo¹⁴ (2000), as questões mais debatidas estiveram relacionadas à questão da *“exploração”* na definição do tráfico de pessoas.

Na primeira sessão de trabalhos preparatórios às Convenções e ao Protocolo de Palermo de janeiro de 1999, a Argentina propôs uma definição de tráfico idêntica àquela resultante da Convenção de 1949¹⁵, quando ficou estabelecido que o consentimento da vítima em nada diminuiria a pena prevista aos criminosos. Os Estados Unidos, na sessão de trabalhos sucessiva, apresentaram uma definição

¹⁴ “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças” (2000).

¹⁵ De acordo com o seu artigo 1º, as Partes se comprometem em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrem *“aliciar, induzir ou descaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento”* bem como *“explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento”*. O art. 2º detalha as condutas de manter, dirigir, ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento; de dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem (1949).

mais breve, pela qual o termo “*exploração*” foi definido como uma atividade em que “*a pessoa não se oferece por vontade própria*”¹⁶.

Prevaleceu a definição apresentada pela Argentina e optou-se por inserir alguns meios aptos a viciar o consentimento da vítima¹⁷, acrescentando também a previsão, como ato criminoso, de qualquer abuso contra vítimas que se encontrem em condições de vulnerabilidade, assim consideradas “*aquelas que não vislumbram nenhuma alternativa senão aquela de se submeter ao agente*”¹⁸.

Na segunda sessão de trabalho, mesmo tendo sido acolhida a proposta argentina para inclusão das demais formas de exploração, além daquela ligada ao mercado do sexo, as delegações sugeriram a inserção do termo “exploração” na própria definição de tráfico humano.

A partir do momento em que surgiram dificuldades para contemplar todas as possíveis formas de exploração, devido à falta de consenso, a definição de exploração como “finalidade do tráfico” foi considerada imprópria, uma vez que esta noção conferiria aos países membros uma liberdade excessivamente ampla para estabelecer as várias formas de exploração e, por consequência, prejudicar as tentativas de **harmonizar as legislações nacionais**.

Chegou-se, por fim, a um consenso entre as duas opções: não exatamente a uma definição de exploração, mas à elaboração de um rol exemplificativo de vários tipos de exploração:

“A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados,

¹⁶ Dentre os quais: raptos, ameaça, engano, coação, uso de força. “*Draft Protocol to combat International Trafficking in Women and Children, supplementary to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime: proposal submitted by the United States of America*” sessão 1 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, UN doc. A/AC.254/4/Ad.3, Viena, 1999. Como podemos constatar, a realidade demonstra que os meios utilizados para a obtenção do consentimento da vítima podem ser outros.

¹⁷ Emprego ou ameaça de emprego de força ou outras formas de coerção, ou mediante raptos, fraude ou engano.

¹⁸ Assembleia Geral das Nações Unidas, *Interpretive notes for the official records (travaux préparatoires) of the negotiation of the UN Convention against Transnational Organized Crime and Protocols thereto*, UN doc.A/55/383/Add.1, Vienna 2000, par. 63. Nos trabalhos preparatórios do Protocolo foi proposta a utilização do termo persuasão para indicar um dos meios aptos a recrutar a vítima. Neste caso, mesmo a simples promessa de uma melhor qualidade de vida no país de destino, por parte do agente, estaria compreendida neste contexto.

*escravatura ou práticas similares à escravidão, servidão ou **remoção de órgãos***”.

Em 12 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.017 o Brasil internalizou em seu ordenamento jurídico o “**Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças**” (Protocolo de Palermo - 2000), assinado por 117 países, que também fornece a primeira definição de “**Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos**”:

*Art. 3º, “a” – “A expressão “**tráfico de pessoas**” significa o **recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.**” (Grifos meus).*

4.2. Declaração de Istambul - A Busca por uma Legislação Internacional Específica para o Tráfico De Órgãos

Ainda que a questão do Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos estivesse representada no “**Protocolo de Palermo**”, pouca atenção foi destinada ao tema e à sua especificidade frente às outras formas de exploração que constitui o crime de “**Tráfico de Pessoas**”.

A **OMS** expressa sua preocupação pelo aumento acelerado deste comércio devido a grande demanda e a insuficiente oferta de doadores existente. Neste contexto, em 2004, a organização solicitou aos Estados-Membros para “*tomarem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis*”

*contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos*¹⁹.

Com objetivo de debater um quadro jurídico mais específico e encontrar alternativas para enfrentar os problemas relacionados ao tráfico de órgãos, uma Reunião de Cúpula, com mais de 150 representantes de entidades médicas e científicas de todo o mundo, funcionários do governo, cientistas sociais e eticistas²⁰ (especialistas em questões éticas), foi realizada em Istambul, nos dias 30 de Abril a 2 de maio de 2008. Os trabalhos de preparação da cúpula foram realizados por um “Comitê Diretor” convocado pela **The Transplantation Society (TTS)** e pela **International Society of Nephrology (ISN)** em Dubai, em Dezembro de 2007.

**TABELA 1 - PAÍSES PARTICIPANTES DA CÚPULA DE ISTAMBUL
(Numero de Participantes)**

PAÍS	Nº	PAÍS	Nº	PAÍS	Nº
África do Sul	5	EUA	10	Nova Zelândia	2
Alemanha	3	Filipinas	6	Países Baixos	5
Arábia Saudita	2	França	6	Paquistão	3
Armênia	1	Geórgia	1	Peru	1
Austrália	4	Guatemala	1	Polônia	1
Áustria	1	Hong Kong	1	Qatar	1
Bahrein	1	Iémen	1	Quirguistão	1
Bélgica	4	Índia	5	Reino Unido	3
Bósnia	1	Irã	4	República Popular da China	4
Brasil	5	Irlanda	2	Rússia	1
Camboja	1	Israel	2	Síria	2
Canadá	5	Itália	2	Sudão	1
Chile	1	Japão	4	Suécia	2
Colômbia	1	Kuwait	1	Suíça	1
Coréia do Sul	1	Líbano	3	Tailândia	1
Costa Rica	1	Líbia	1	Taiwan	1
Croácia	1	Macedônia	1	Trinidad e Tobago	1
Cuba	1	Malásia	1	Tunísia	2

¹⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. “Resolução da Assembléia Mundial da Saúde 57,18, sobre órgãos e transplantes de tecidos”, 22 de maio de 2004, Disponível em: <http://www.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA57/A57_R18-en.pdf> Acesso em: 15 mar. 2010.

²⁰ Este termo é frequentemente utilizado na América do Norte e na Europa para designar os especialistas em ética integrados às estruturas institucionais.

Egito	4	Mali	1	Turquia	2
Emirados Árabes Unidos	2	México	3	Uruguai	1
Eslováquia	1	Moldávia	1	Uzbequistão	1
Espanha	3	Nigéria	2	Venezuela	1
Estónia	1	Noruega	1		

O consenso dos participantes desta Cúpula deu origem à “**Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante**” (**Declaração de Istambul**) onde são sugeridas estratégias para aumentar número de doadores legais, evitar o tráfico de órgãos e o turismo de transplante.

A “**Declaração de Istambul**”²¹ tem como base a definição de 3 conceitos: **(1)** Tráfico de Órgãos; **(2)** Comércio dos Transplantes; **(3)** Turismo de Transplante. Inicialmente, é necessário lembrar a definição que foi oferecida no anterior “**Protocolo de Palermo**” para entender a alteração produzida em Istambul.

Para a questão do “Tráfico de Órgãos” a “Declaração de Istambul” faz uma adaptação da definição existente no “**Protocolo de Palermo**”:

“O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.” (Declaração de Istambul, 2008).
(Grifos meus – Tradução Livre).

Os princípios do “**Protocolo**” e da “**Declaração**” rejeitam a coisificação do corpo humano, ou seja, reduzi-lo a um meio e apropriá-lo como um objeto. Neste contexto, objetivando impedir que os órgãos humanos sejam considerados como

²¹ Cabe ressaltar que uma “Declaração” tem por objetivo estabelecer princípios básicos sobre um determinado tema e, não gera obrigação, direito ou compromisso efetivo dos Estados em assumir um compromisso, mas expressa uma vontade, ainda que informal, em adotar medidas para aplicar em sua jurisdição os princípios contidos na “Declaração”. Logo, formalmente, não existe, atualmente, um instrumento jurídico internacional vinculativo para combater o tráfico de órgãos, de tecidos, células e partes do corpo humano.

mais uma “mercadoria na prateleira do comércio global” procurou-se esclarecer, em Istambul, o significado de “**comércio dos transplantes**”:

*“O **comércio dos transplantes** é uma política ou prática segundo a qual um **órgão** é **tratado como uma mercadoria**, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais”.*
(Declaração de Istambul, 2008).

Além do comércio de órgãos a “**Declaração**” procurou esclarecer a questão da “**circulação**” de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante, diferenciando o que é aceitável (viagens para fins de transplante) e o que não é aceitável (turismo de transplante) nesta logística global:

*“As **viagens para fins de transplante** são a circulação de órgãos, doadores, receptores ou profissionais do setor do transplante através de fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As **viagens para fins de transplante tornam-se turismo de transplante se envolverem o tráfico de órgãos e/ou o comércio dos transplantes** ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados à realização de transplantes para os pacientes de fora de um determinado país prejudicar a capacidade de prestação de serviços de transplante para a sua própria população”.* (Declaração de Istambul, 2008).

A principal diferença existente entre a “**Declaração de Istambul**” e o “**Protocolo de Palermo**” está relacionada ao tráfico de órgãos em si, separado do doador, algo que não é abordado pelo Protocolo. De acordo com o “**Protocolo de Palermo**”, para constituir crime de tráfico de seres humanos para a remoção de órgãos, **a pessoa** tem de ser **transportada com a finalidade de remoção dos seus órgãos**.

No relatório “*Prevenção, luta e sanções contra o tráfico de órgãos humanos*”²², solicitado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e apresentado à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em sua

²² Report of the Security-General to the Commission on Crime Prevention and Criminal Justice, on Preventing, combating and punishing trafficking in human organs, 21 February 2006, E/CN.15/2006/10, paragraph 81. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/commissions/CCPCJ/session/15.html>> Acesso em: 4 abr. 2009.

décima quinta sessão, admite-se que o Protocolo de Palermo não pondera plenamente o tráfico de órgãos humanos, já que não considera a transferência de órgãos exclusivamente.

Por outro lado, cabe ressaltar que, tanto o Protocolo, quanto a Declaração, não apresentam a questão do “**tráfico de partes do corpo humano**”. Durante o “**United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking Forum**”, realizado em fevereiro de 2008, em Viena²³, chegou a ser citada a ausência do “tráfico de partes do corpo humano” no “**Protocolo de Palermo**”, logo, não há uma definição internacionalmente reconhecida para “tráfico de partes do corpo humano”.

Diante disso, de forma inédita, a pesquisadora Simon Fellows, ao elaborar o relatório “**Tráfico de Partes do Corpo em Moçambique e na África do Sul**”²⁴ dialogou com várias organizações internacionais incluindo a Anistia Internacional, Human Rights Watch, UNICEF e o Departamento de Estado dos Estados Unidos, pedindo-lhes para que fornecessem as suas definições de “tráfico de partes do corpo”, mas nenhuma destas organizações forneceu a definição solicitada. A maioria respondeu citando o Protocolo de Palermo, assumindo que era uma situação que envolvia **transplantes** em que a **pessoa** teria de ser **traficada**.

Para chegar a uma definição de “tráfico de partes do corpo humano”, FELLOWS utilizou-se do seguinte raciocínio:

“Se uma parte de corpo for usada ou vendida num local diferente do local de onde foi removida do corpo, então terá ocorrido movimento da parte do corpo. Tráfico é o ato de movimentar e comercializar algo ilegal. Uma vez que estar na posse de partes de corpo para fins comerciais é considerado ilegal, este relatório argumenta que o movimento de uma parte de corpo para venda ou transação comercial é tráfico de partes de corpo”.
(FELLOWS, 2009).

Após expor a estrutura do problema, FELLOWS chegou a seguinte definição:

²³ Iniciativa global para o combate ao tráfico de seres humanos das Nações Unidas, Viena, Fevereiro de 2008.

²⁴ FELLOWS, Simon. “Tráfico de Partes do Corpo em Moçambique e na África do Sul”. Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, 2009.

“É considerado tráfico de partes de corpo o transporte ou o movimento de uma parte de corpo, quer através de uma fronteira ou dentro de um país para venda ou transação comercial”. (FELLOWS, 2009).

Este estudo foi inovador ao detectar a ausência do “tráfico de partes do corpo humano” nos instrumentos jurídicos internacionais, porém não apresenta o que compõe as “partes do corpo humano”, deixando subtendido, ao longo do estudo, que está considerando os órgãos, tecidos e células (além das partes como: mãos, cabeça, genitálias etc.) como “partes do corpo humano”, sem diferenciá-los²⁵.

Outra questão relevante sobre a definição de “Tráfico de Órgãos” na “Declaração de Istambul” está relacionada à “finalidade” deste crime. A definição apresentada pela Declaração traz um avanço significativo para a evolução da reflexão deste tema, mas, ainda sim, está limitada quando reduz a possibilidade de exploração apenas “*através da remoção de órgãos **para transplante***”, logo, não foi considerada a possibilidade da remoção de órgãos para fins além dos transplantes.

Um exemplo a ser considerado encontra-se no estudo de Annie Cheney titulado “Corretores de corpos: por dentro do submundo do comércio de cadáveres nos EUA”²⁶. Neste estudo, a autora expõe como tecidos, órgãos, tendões, ossos, juntas, membros, mãos, pés, torsos e cabeças retirados de cadáveres são o foco de importantes e lucrativos negócios para o avanço do conhecimento científico e o aprimoramento da técnica médica.

Segundo CHENEY, trata-se de uma indústria bilionária que está por trás do que há de mais avançado em pesquisa e procedimentos médicos. Empresas de grande porte dependem de restos mortais de seres humanos para orientá-las no desenvolvimento de equipamento médico. Os pesquisadores dependem deles para apurar técnicas cirúrgicas e até mesmo para a criação de cosméticos. Os médicos os utilizam na substituição de válvulas do coração, para tratamento de vítimas de

²⁵ Na literatura médica o corpo humano é dividido em **três partes: cabeça, tronco e membros** (ou extremidades). A **cabeça** se divide em **face e crânio**. O **tronco** em **pescoço, tórax e abdômen**. Os **membros** em **superiores e inferiores**. Os **membros superiores** são divididos em **ombro, braço, antebraço e mão**. Os **membros inferiores** são divididos em **quadril, coxa, perna e pé**. Mais informações em: <<http://www.arquivomedico.hpg.com.br/anatomia.htm>> Acesso em: 10 jan. 2011.

²⁶ CHENEY, Annie. *Body Brokers: Inside America's Underground Trade in Human Remains*, Broadway Books, 2007.

queimaduras, na substituição de ossos e também para o enchimento dos lábios e eliminação rugas.

Neste cenário, CHENEY destaca que ossos, tecidos, órgãos, juntas, membros, cabeças e até mesmo torsos inteiros convertem-se em *commodities* muito procuradas em um mercado em que as demandas de pesquisadores, desenvolvedores de produtos e médicos excedem em muito a oferta, onde uma cabeça chega a valer mais de 900 dólares; uma perna, cerca de 1.000 dólares; mãos e pés centenas de dólares cada. Depois de totalmente desmembrado e de ter as vísceras removidas, um cadáver chega a valer perto de 10.000 dólares no mercado aberto.

4.3. O Tráfico de Órgãos no Brasil

4.3.1.A Legislação Brasileira X Protocolo de Palermo

Com relação ao tráfico de pessoas praticado com vistas à remoção de órgãos, o “**Código Penal Brasileiro**” não possui qualquer dispositivo legal específico. A matéria é disciplinada pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, intitulada Lei dos Transplantes de Órgãos cujos artigos 14, 15 e 17 se aplicam à matéria em estudo:

“Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa (...).”

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação”.

“Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos

desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa”.

A legislação brasileira não reconhece o tráfico de pessoas para remoção de órgãos - a lei nacional contempla apenas a hipótese de tráfico de pessoa referente à prostituição - incorrendo, desta forma, numa incompatibilidade entre a legislação nacional e a internacional, principalmente no que tange à vítima, pois, segundo o *Art. 3º, alínea “b” do “Protocolo de Palermo”, “o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas (...) será considerado irrelevante se tiver sido utilizado de qualquer um dos meios referidos na alínea ‘a’*”. (Grifos meus)

A legislação nacional criminaliza quem “vende” seu órgão, colocando-o no mesmo patamar do comprador ou facilitador, negando, assim, sua condição de vulnerabilidade e, conseqüentemente, de vítima.

Esta condição amplia a dificuldade nas investigações neste tipo de crime, pois o “vendedor” se sentirá reprimido e não denunciará o esquema, mesmo que haja complicações pós-operatórias que compliquem sua saúde.

Para garantir a não criminalização da vítima do tráfico de pessoas para remoção de órgãos, poder-se-ia, alternativamente, invocar o §5º do *Art. 121 do Código Penal Brasileiro*²⁷ sobre a possibilidade do perdão judicial no homicídio culposo, ou seja, “*se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária*”.

Ainda sim, não basta o perdão judicial para o “vendedor” sentir-se confiante em denunciar e colaborar com as investigações, este tem de ter garantida a proteção e o acompanhamento médico.

Neste contexto legal, há também um debate na sociedade referente à legalização ou não da comercialização de órgãos. Aqueles que são a favor da legalização deste comércio, defendem o direito de usar seu corpo como desejar e justificam que estes órgãos aumentariam o número de transplantes, diminuindo a mortalidade na fila de espera.

²⁷ Acrescentado no CP pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Mesmo que fosse legitimada a venda de órgãos como um objeto de contrato de direito privado, ainda assim não teria acolhimento em nosso ordenamento jurídico, pois haveria grande desproporção entre as prestações de cada parte, cabendo a alegação de violação da norma de ordem pública, que proíbe contratos contrários à moral, aos bons costumes e a dignidade humana. Isso porque esta questão está diretamente relacionada com a legalização de um mercado de exploração da miséria e “*coisificação*” do ser humano.

Como indicado por TEPEDINO ²⁸, “os atos de disposição do corpo são vedados quando ocasionam uma diminuição permanente da integridade física ou quando sejam contrários ao bom costume”.

Analisando o esquema internacional de tráfico de órgãos, constata-se que os aliciados pelos “**corretores de órgãos**” foram restritos àquelas pessoas que se encontravam marginalizadas e socialmente vulneráveis²⁹, por não possuírem condições mínimas de sobrevivência digna. Nada leva a crer que, em caso de legalização do comércio, os vendedores de órgãos viriam de classes mais ricas e instruídas. Este esquema foi desarticulado no final de 2003 pela “**Operação Bisturi**”³⁰, da Polícia Federal Brasileira, e envolvia a utilização contínua do trajeto **Recife-Tel Aviv**, com as cirurgias realizadas em um moderno hospital na África do Sul.

4.3.2. O Debate no Senado Brasileiro

Em 2002, o então Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) apresentou um Projeto de Lei (PLC 84/04)³¹ com o objetivo de inibir o Tráfico de Órgãos, definindo procedimentos e documentos relativos à autorização judicial para a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo vivo, por pessoa que não seja cônjuge ou parente consanguíneo do receptor.

²⁸ TEPEDINO, Gustavo. “Temas de Direito Civil”, 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 36.

²⁹ “Justiça absolve vendedores de rins”, 11/01/2006, *Correio Brasiliense*. Disponível em:

<http://www.saude.df.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=27767> Acesso em: 9 abr. 2010

³⁰ Para mais informações sobre a “Operação Bisturi” acesse: <<http://www.camara.gov.br/internet/radiocamara/default.asp?selecao=MAT&Materia=57346>> Acesso em: 9 abr. 2010

³¹ SENADO FEDERAL. “Projeto De Lei da Câmara Nº 84, de 2004”. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=42533>> Acesso em: 9 abr. 2010.

Ao justificar a proposição, o autor informa ter tido conhecimento de diversos crimes relacionados a transplantes de órgãos: **(1)** retirada de órgãos de cadáveres sem autorização da família, **(2)** compra de cadáveres, **(3)** retirada de órgãos de incapazes sem autorização dos responsáveis legais e **(4)** doações de órgãos por empregados, mediante coação pelos empregadores.

O projeto aborda uma questão muito particular do Tráfico de Órgãos, ou seja, aquela em que o receptor tenta conferir um “verniz” de legalidade ao transplante ilícito. Tenta fraudar a lei, iludindo o juiz para obter autorização indevida. O projeto não trata do transplante feito às escondidas, ou seja, sem o conhecimento do Estado. Ele pretende criar regras para evitar que o **Poder Judiciário** dê sua chancela a uma atividade ilegal e antiética.

Atualmente, qualquer candidato a transplante deve passar pela avaliação de uma equipe médica especializada, autorizada e fiscalizada pelo **Ministério da Saúde**, e, seguramente, será examinado por mais de dois médicos, como também exige o projeto. É o que determina o art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta **Lei dos Transplantes de Órgãos**, “*que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências*”:

*Art. 8º A retirada de tecidos, órgãos e partes e o seu transplante ou enxerto só poderão ser realizados por equipes especializadas e em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, prévia e **expressamente autorizados pelo Ministério da Saúde**. (grifo meus)*

A proposição determina o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

§ 9º A petição com o pedido de autorização judicial deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – laudo subscrito por 2 (dois) médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil;

II – certidão negativa de infração ética, fornecida pelo órgão de classe em que for inscrito o médico.

§ 10. Poderá o juiz, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, nomear perito para proceder a novo exame do doador.

§ 11. O juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, poderá conceder, desde logo, a autorização. Caso contrário, designará audiência para ouvir o doador no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 12. Em qualquer caso, será dada vista ao Ministério Público.

Modificado pelo Senador Mão Santa (**PSC-PI**), o texto foi aprovado em 31 de março de 2010, pela “**Comissão de Assuntos Sociais do Senado**” (**CAS**).

A **CAS** propôs uma emenda substitutiva para acrescentar o art. 9º-A à “**Lei dos Transplantes de Órgãos**”, suprimindo o § 9º da redação original do Projeto de Lei Complementar (**PLC**) e ampliando as possibilidades de ação do juiz no sentido de obter o esclarecimento da matéria. Dessa forma, a Emenda aprovada pela “**Comissão de Constituição e Justiça**” (**CCJ**) é contemplada pelo substitutivo:

“Art. 9º-A No caso de doação dependente de provimento judicial, poderá o juiz, convencendo-se da voluntariedade da doação e do atendimento dos requisitos legais, conhecer diretamente do pedido e conceder a autorização, proferindo sentença após a manifestação do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, o juiz poderá nomear perito para examinar o caso, bem assim designar audiência para o esclarecimento da matéria, no prazo máximo de dez dias”.

Em seu relatório³², o Senador Mão Santa justifica a exclusão de alguns itens do projeto, como o que previa a apresentação de laudo assinado por dois médicos com pós-graduação ou título de especialista reconhecido no Brasil. O Senador argumenta que o laudo médico não é suficiente para afastar possíveis ilegalidades na doação de órgãos e tecidos, pois, segundo ele, os médicos se limitam a analisar as questões técnicas do transplante: “*se há necessidade do transplante, se há compatibilidade entre doador e receptor, se há riscos elevados no procedimento etc.*”³³. O relatório indica ainda que “*não cabe ao médico avaliar e, principalmente,*

³² Relatório Sen. Mão Santa. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/64525.pdf>> Acesso em: 9 abr. 2010.

³³ **Ibid.**, pag. 3.

*atestar a ausência de interesses obscuros e ilegais na doação. Não se pode transferir a responsabilidade do juiz para o médico*³⁴.

O projeto encontra-se na “**Coordenação Legislativa do Senado**”, aguardando inclusão em **Ordem do Dia**³⁵. A definição das matérias que devem constar na pauta da **Ordem do Dia** é de competência do **Presidente do Senado**.

³⁴ **Ibidem.**

³⁵ A tramitação do projeto está disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=70781 > Acesso em: 9 abr. 2010.

5. CONCLUSÃO

Atualmente, o marco jurídico internacional para o combate ao “Tráfico de Órgãos” encontra-se no **“Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças” (Protocolo de Palermo)**, mas, como exposto neste trabalho, este Protocolo não contempla as principais questões envolvidas neste crime, necessitando, assim, de uma especificação, atualização e modernização.

Após a apresentação do “Protocolo de Palermo” e a evolução do debate na “Declaração de Istambul”, fica latente que a questão do “Tráfico de Órgãos”, por sua complexidade e peculiaridade, deve caminhar de forma independente para que a prevenção e o combate a este crime não esteja limitado às restritas definições do “Protocolo de Palermo”. Como afirma Moisés Naím no livro **“Ilícito: O Ataque da Pirataria, da Lavagem de Dinheiro e do Tráfico à Economia Global”**, *“tragicamente, o tráfico internacional de órgãos humanos se confunde com o tráfico internacional de pessoas”*³⁶.

Deste modo, a “Declaração de Istambul” é um indicativo da necessidade desta “independência” que futuramente poderá se concretizar em um novo “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, mas, desta vez, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Órgãos, Tecidos, Células e Partes do Corpo Humano, especificando, atualizando e modernizando, assim, conceitos, métodos de controle e criando um marco orientador para a legislação nacional.

Para que a evolução normativa internacional seja possível, é essencial o fomento de pesquisas³⁷ e debates direcionados à questão do Tráfico de Órgãos, principalmente no que se refere à posição do Brasil nesta dinâmica, para impedirmos

³⁶ NAÍM, Moisés. “Ilícito: O Ataque da Pirataria, da Lavagem de Dinheiro e do Tráfico à Economia Global”. Tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006. p. 153.

³⁷ Iniciativas como as da ONG “Organs Watch”, que monitora o tráfico de pessoas e colhe dados objetivos dessa forma de criminalidade, são importantes e podem servir como modelo para futuras pesquisas.

que o homem seja “*mais valioso como peça de reposição do que por sua inteligência ou força de trabalho*”³⁸.

A readequação da legislação internacional será chave para permitir, facilitar e estimular a cooperação entre as autoridades jurídicas e policiais dos diversos países nesta matéria. Logo, a vontade política será fundamental para que a definição e aplicação de instrumentos e mecanismos dessa cooperação internacional se tornem possíveis.

³⁸ NAIM, Moisés. “Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global”, Tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006, p. 154.

6. BIBLIOGRAFIA

ARGENTINA Uncovers Patients Killed for Organs. *British Medical Journal*, Londres, n. 304, 25 abr. 1992. p. 1073-1074.

ARRUDA, Samuel Miranda. *Notas Acerca do Crime de Tráfico de Órgãos*, 2005. Disponível em: < <http://www.prpe.mpf.gov.br/internet/Revista-Eletronica/2005-ano-3/Notas-acerca-do-crime-de-traffic-de-orgaos>> Acesso em: 9 abr. 2010.

Is The Unified List System For Organ Transplants Fair? Analysis Of Opinions From Different Groups in Brazil. *Bioethics*, Oxford, v. 17, n. 5-6, p. 425-431, 2003.

BASTOS, Marcio Thomaz. “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, Brasília; Ministério da Justiça, 2007.

BERLINGUER, Giovanni; GARRAFA, Volnei. *O Mercado Humano*. 2.ed. Brasília: UnB, 2001.

BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito Tráfico de Órgãos Humanos. Relatório Final. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html/cpiorgao/relatoriofinal.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2010.

_____. Decreto n.º 2.268 de 30 de junho. Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências. In: *Base da Legislação Federal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2268.htm> Acesso em: 13 abr. 2010.

_____. Ministério da Justiça. “Relatório Final de Execução do Plano Nacional do Enfrentamento do Tráfico de Pessoas”. 1 ed. Brasília: 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Processual Penal. Tráfico Internacional de Órgãos. Prisão preventiva. Alegada ausência de fundamentação. Improcedência. Garantia da ordem pública. Habeas Corpus n. 34121/PE. Ana Flávia

Dantas Cardoso e Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Relatora Ministra Laurita Vaz. 11 de maio de 2004. Diário da Justiça, Brasília, 25 jun. 2004. p. 245.

CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. Aspectos Penais da Lei de Transplante de Órgãos. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. "Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo". Disponível em: <http://blogdanielaalves.wordpress.com/2008/05/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>

CHENEY, Annie. Body Brokers: Inside America's Underground Trade in Human Remains, Broadway Books, 2007.

CHENGAPPA, Rai. The Organs Bazar. India Today, jul. 1990. p. 30-37.

China Aprova Lei Anti-Tráfico de Órgãos. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2006/07/060716_chinaorgaos_crg.shtml> Acesso em: 01 ago. 2009.

CHRISTINI, Rodrigo. Um Breve Apanhado Sobre a Lei nº 9.434, de 04 de Fevereiro de 1997, que Dispõe Sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para Fins de Transplante e Tratamento – Críticas à Posição da OAB-RS. Jornal Síntese. Porto Alegre, nov. 1997. p. 5-6.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n.º 1.346/91. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1991/1346_1991.htm> Acesso em: 05 mai. 2010.

_____. Resolução n.º 1.480/97. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480_1997.htm> Acesso em: 06 mai. 2010.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL SOBRE TRÁFICO DE ÓRGÃOS E TURISMO DE TRANSPLANTE, 2008. Disponível em: <<http://www.declarationofistanbul.org/index.php>> Acesso em: 18 jan. 2010.

DELMONIO, Francis L. “The implications of Istanbul Declaration on organ trafficking and transplant tourism”, *Current Opinion in Organ Transplantation*, Wolters Kluwer Health, 2009, p.116–119.

DINIZ, Débora. *As Fronteiras da Pesquisa Antropológica: Ética, Autonomia e Tráfico de Órgãos. Um comentário a The Global Traffic in Human Organs, de Nancy Scheper-Hughes. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro, n.17, v. 1, p: 215-219, jan.-fev. 2001.*

DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001.*

DURAND, Guy. “Introdução Geral à Bioética: História, conceitos e fundamentos”. Tradução de Nicolás Nyimi Campanário, 2.ed., São Paulo: Centro Universitário São Camilo:Loyola, 2007.

ERIN, Charles A.; HARRIS, John. An Ethical Market In Human Organs. *Journal Of Medical Ethics*, v. 3, n. 29, jun. 2003. p. 137-141.

“FACTBOX: Five Organ Trafficking Hotspots”, Reuters. Disponível em: <http://www.reuters.com/article/healthNews/idUSL0142628820070806?src=080707_0948_FEATURES_lifestyle&pageNumber=1&virtualBrandChannel=0> Acesso em: 18 jan. 2010.

FELLOWS, Simon. “Tráfico de Partes do Corpo em Moçambique e na África do Sul”. Liga Moçambicana dos Direitos Humanos, 2009.

GIROD, Jennifer. “The Organ Business”. *The Christian Century*, v. 14, n. 119, 3-10 jul. 2002. p. 30-32.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.*

JESUS, Damásio de. “Trafico Internacional De Mulheres e Crianças”. Editora Saraiva. 2002.

LUDEMIR, Júlio. “Rim por Rim; Uma Reportagem sobre o Tráfico de Órgãos”, Rio de Janeiro: Record, 2008.

NAIM, Moisés. “Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global”, Tradução Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

NAMBA, Edison Tetsuzo. “Manual de Bioética e Biodireito”, São Paulo: Atlas, 2009.

NOBEL PRIZE. “The Nobel Prize in Physiology or Medicine 1990”. Disponível em: <http://nobelprize.org/nobel_prizes/medicine/laureates/1990/> Acesso em: 10 out. 2010.

ONU. “Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, Centro para a Prevenção Internacional do Crime, Viena, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. “Resolução da Assembléia Mundial da Saúde 57,18, sobre órgãos e transplantes de tecidos”, 22 de maio de 2004, Disponível em: <http://www.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA57/A57_R18-en.pdf> Acesso em: 15 mar. 2010.

ORGANS WATCH.
<<http://sunsite.berkeley.edu/biotech/organswatch/pages/nsh.html>>, Acesso em: 23 jun. 2008.

PEARSON, Elaine. “Coercion in the Kidney Trade? A background study on trafficking in human organs worldwide”. Deutsche Gesellschaft fur Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH, April 2004.

PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008.

POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS. Secretaria Nacional de Justiça. 2ª edição, Brasília: SNJ, 2008.

SANTA, Mão. Relatório da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2004, Senado Federal, 2009. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/64525.pdf>> Acesso em: 9 abr. 2010.

SCHEPER-HUGHES, Nancy. Parts Unknown – Undercover ethnography of the organs-trafficking underworld. Etnography, v. 5, n. 1, 2004.

_____. Organs Without Borders. Foreign Policy, n. 146, jan.-fev. 2005. p. 26.

SENADO FEDERAL. “Projeto De Lei da Câmara Nº 84, de 2004”. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=42533>> Acesso em: 9 abr. 2010.

SHECARIA, Sergio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças. Disponível em <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1337>>. Acesso em 09 de ago. 2009.

SUANO, Marcelo José Ferraz. “Para Inserir o Brasil no Reino da História: O Pensamento Político e Militar de Góes Monteiro”. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 1999.

_____. “O Discurso Teórico nas Relações Internacionais”. Civitas, Porto Alegre, v. 5, p. 245-274, 2005. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/3/1596>>

TEPEDINO, Gustavo. “Temas de Direito Civil”, 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

UNITED NATIONS, Office on Drugs and Crime. “The Global Initiative to Fight Human Trafficking”, Vienna International Centre, Austria, 2007.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global Classrooms: “Medical Tourism And The Illicit Trafficking Of Human Organs”, 2009, University Model United Nations Conference. Disponível em: <<http://www.unausa.org/Document.Doc?id=350>> Acesso em: 18 jan. 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Organ trafficking and transplanted pose new challenges. Bulletin Of The World Health Organization, set. 2004; p. 82-89.

ZIEGLER, Jean. “Os Senhores do Crime: As novas máfias contra a democracia”. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2003.